



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294548-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A., são agravados AMERICANPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., DISPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A e POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2294548-62.2024.8.26.0000

Comarca: 40ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Fernando José Cúnico

Agravante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S/A

Agravados: Americanpet Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda e outros

Interessado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 18134

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exibição de documentos -
Tutela de urgência – Deferimento – Insurgência da parte ré.

Caso concreto – Parte autora que pretende a exibição de Contrato de Cessão de Crédito - Operação realizada entre o Banco do Brasil e a requerida (Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S/A) - Juízo monocrático que, por equívoco, determinou a juntada dos contratos originários, objeto da cessão.

Ausência de perigo de dano para a insurgente, ante a inexistência de decisão determinando a apresentação do contrato de cessão que se pretende evitar – Requisitos cumulativos do art. 300 do CPC – Não verificação.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para que a ré providencie a exibição do contrato que deu origem à suposta dívida e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos documentos pessoais que foram utilizados para validar a assinatura do referido contrato.

Alega a ré, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Fala que não há interesse processual da parte agravada, posto que os documentos que se pretende a exibição estão encartados nas ações monitórias, envolvendo a recorrida e o Banco do Brasil como partes. Acrescenta que o termo de cessão não é documento comum entre os litigantes destes autos, mas instrumento particular de interesse exclusivo da insurgente e do Banco do Brasil, constando, inclusive, cláusula de confidencialidade. Assim, não há razão jurídica para que a agravada conheça o seu teor.

Pondera que a parte agravada é devedora confessa e que a insurgente apenas assumiu o polo passivo de diversas ações já intentadas pelo Banco do Brasil. De tal sorte, defende que não há interesse jurídico, pois as agravadas: *“(i) não foram parte no Termo de Cessão; (ii) referido documento nada contribuirá na apuração da existência da dívida – que já vem sendo cobrada há anos nas 23 (vinte e três) ações monitórias em curso; e (iii) não trará qualquer elemento que auxilie na apuração do montante do débito relativo a cada contrato.”*

Argumenta que a cláusula de confidencialidade, além de ser comum neste tipo de contratação, insere-se na liberdade contratual e não pode ser afastada por *“mero espírito emulatório do devedor”*. Fala que o acolhimento da pretensão autoral implica em precedente perigoso e extremamente prejudicial ao mercado de circulação de créditos, porque a confidencialidade é justamente o que protege os contratantes da concorrência desleal, em razão da exposição do know-how e dos métodos de atuação daqueles que atuam nesse relevante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercado. Alega que a decisão foi ultra petita porque a parte autora pediu apenas a exibição do termo de cessão. Reforça a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Invoca a jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão atacada.

Recurso tempestivo, sendo processado com a concessão da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 70/87.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Compulsando os autos principais, verifica-se que a parte agravada objetiva seja exibido o “Termo de Cessão” das operações de crédito em que o Banco do Brasil figurou como cedente e a agravante como cessionária, cujo negócio é oriundo de dívida contraída pela parte agravada junto àquela instituição financeira.

Contudo, a decisão agravada determinou providência diversa, compelindo a ré a apresentar o *“contrato que deu origem à suposta dívida e dos documentos pessoais que foram utilizados para validar a assinatura do referido contrato”*.

Por equívoco o magistrado "a quo" determinou a juntada dos contratos que deram origem às dívidas discutidas em ações monitórias envolvendo o Banco do Brasil e os agravados.

Quando, na verdade, o que estes pretendem é a exibição do(s) contrato(s) de cessão destas dívidas ao agravante.

Evidente que não se pode deferir a exibição de contratos dos quais a(s) parte(s) que o pretende(m) não são parte, nomeadamente, quando existe cláusula de confidencialidade entre os contratantes. Não há comando legal que possibilite terceiro não interessado acessar negócio jurídico que lhe é estranho.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Decisão que determinou ao réu a exibição de documento pleiteado pelo autor - Inadmissibilidade - Contrato de Cessão de Crédito - Operação por meio do qual o Banco Bradesco cedeu uma parte da sua carteira de ativos, incluídas operações de créditos concedidos em favor do executado – Documento que não é comum às partes - Exibição que além de violar a confidencialidade que normalmente acompanha documentos dessa natureza, importaria em indevida exposição de terceiros que não integram a lide – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066602-70.2022.8.26.0000; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pedido de exibição do contrato firmado entre a devedora e terceiro- Descabimento- Recusa admitida diante da prescindibilidade da medida- Cláusula de confidencialidade - Existência- Exegese do art. 399 do Código de Processo Civil: -Em se tratando de contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

firmado entre o devedor e terceiro, do qual não participa a parte postulante, dotado de cláusula de confidencialidade, e sem que se demonstre a imprescindibilidade da medida para satisfação do crédito perseguido, deve ser admitida como válida a recusa. Exegese do art. 399 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265198-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Execução – Pleito para exibição de contrato firmado entre a executada e empresa chinesa – Descabimento – Ausência dos requisitos legais para medida – Artigo 399 do CPC – Hipótese em que o contrato não teve participação do exequente, envolve terceiros e possui cláusula de confidencialidade – Medida que não tem qualquer pertinência para o desenvolvimento do processo executivo -Decisão reformada – Recurso provido e prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2187023 - 26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

Mas, até o presente momento, não se determinou esta providência, mas sim, tão somente, a exibição dos contratos que deram origem a dívida cessionada, o que, destaque-se, já foi feito pelo Banco do Brasil.

Assim sendo, o recurso deve ser desprovido, diante da inexistência de decisão de apresentação do(s) contrato(s) de cessão que se objetiva evitar, não se verificando, sob este enfoque, qualquer prejuízo à agravante.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator